



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.734 - RS (2007/0264248-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DYNAMAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO.
RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.734 - RS (2007/0264248-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DYNAMAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado, na parte que importa ao presente recurso:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NO LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO NA ESPÉCIE.

(...)

2. Lucros cessantes. Os lucros cessantes não se confundem com os juros compensatórios. Pois, enquanto os juros compensatórios remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, os lucros cessantes visam recompensar os possíveis lucros que o expropriado deixou de auferir com a utilização econômica do bem. Improvimento. (...) (fl. 206).

No recurso especial (fls. 1.227/1.243), o Estado aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 25 e 26 do Decreto 3.365/1941, alegando, em síntese, que "a remuneração de juros compensatórios é uma criação jurisprudencial que tem por objetivo exatamente o de repor os ganhos que de imediato cessam para o expropriado desde o momento em que se vê obrigado a deixar o imóvel. Portanto, juros compensatórios e lucros cessantes têm a mesma base, o mesmo fundamento, não podendo ser cumulados, porquanto acarretaria inegável *bis in idem*" (fl. 1233).

Em contra-razões (fls. 1251/1258), o recorrido alega que (a) os dispositivos apontados pelo recorrente não guardam relação com a matéria objeto de análise; e (b) o dissídio jurisprudencial não está devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.734 - RS (2007/0264248-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DYNAMAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO.
RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de indenização devida em ação de desapropriação comportar a cumulação dos lucros cessantes e dos juros compensatórios. Sobre a matéria, a jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção consolidou o entendimento segundo o qual é incabível essa cumulação, sob pena de ocorrer um *bis in idem*, porquanto os juros compensatórios abrangem os lucros cessantes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.061.008/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 16/05/2011; REsp 1.094.950/MG, Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 26/02/2009; REsp 866.685/MG, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 14/05/2008.

Na hipótese dos autos, todavia, a situação é peculiar, como se pode constatar do afirmado pela sentença:

Lucros Cessantes:

A orientação jurisprudencial é a de que são inacumuláveis lucros cessantes e juros compensatórios, atuando no mesmo campo reparatório. Assim, já assentou a jurisprudência do STJ: *“Impossível cumular, em ação desapropriatória, a condenação de juros compensatórios com lucros cessantes, sob pena de bis in idem, visto que aqueles se destinam a compor o patrimônio do desapropriado indenizando-os dos lucros que deixou de auferir em razão da desapropriação”* (REsp. 35.258-4-RS, 1ª T., Min. Cesar Rocha, DJU 16.8.93, p. 15.973).

Nesse mesmo diapasão o TJRS, em reiterados precedentes (por exemplo, AC 70000885095, j. 24.8.00, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos). Todavia, admite-se a indenização por lucros cessantes, quando atuam em base diversa dos juros compensatórios, como decidiu a egrégia 4ª Câmara Cível do TJRS proclamando que *“são inacumuláveis os lucros cessantes e os juros compensatórios apenas quando incidentes sobre a mesma base patrimonial e acumuláveis quando incidentes sob base diversa. Juros compensatórios devidos a partir do laudo pericial”* (AC nº 70001605278, j. 7.2.01, Rel. Des. Wellington Pacheco Barros).

No caso acima citado (70001605278) tratavam-se de plantações que já existiam, eis que os expropriados possuíam plantações de arroz, soja e azevém que, com o alagamento de uma barragem, não puderam sequer efetuar a colheita das safras.

Noutro caso, o acórdão considerou a total incompatibilidade para a continuidade da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercial desenvolvida pelo expropriado (Produção de Leitões) sobre a área remanescente, devido à proximidade com o núcleo habitacional criado com a desapropriação, tornando incompatível a manutenção da pocilga, dando causa, inclusive, à rescisão de contrato de parceria com a FRANGOSUL, pela diminuição no fornecimento do produto, já sentida gradativamente.

No presente caso os lucros cessantes estão fundamentos a fl. 624 e se justificam com base na interrupção momentânea das atividades, durante a qual a empresa se muda e reinstala em outro local, até que retome o ritmo normal de seus negócios.

O laudo pericial no ponto estimou o número de meses para essa recuperação em 36 meses (fl. 1120).

No mesmo sentido, o Tribunal de origem consignou:

2. Dos lucros cessantes

Os lucros cessantes não se confundem com os juros compensatórios, estes remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse do imóvel, enquanto aqueles dizem respeito aos lucros que deixaram de ser aferidos pela utilização econômica do bem expropriado.

Ademais, não são cumuláveis quando incidentes sobre a mesma base patrimonial, o que não é caso do presente feito.

Na espécie, os lucros cessantes têm fundamento na interrupção momentânea das atividades econômicas da empresa, enquanto se muda e reinstala em outro local, até a retomada do ritmo normal de seus negócios. (fl. 1214)

Assim, presente essa peculiaridade, invoco esses fundamentos para manter a conclusão do acórdão recorrido, que autorizou a cumulação dos lucros cessantes e dos juros compensatórios em ação de desapropriação, ao considerar que, na espécie, possuem fundamentos diversos.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0264248-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.005.734 / RS

Números Origem: 10400010140

44460

70019694884

70021204722

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DYNAMAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.